



DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL:

**Uma homenagem à
Professora Eunice Prudente –
Da militância à academia**

**Prefácio: Dalmo de Abreu Dallari
Professor Emérito da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo**

**Denise Auad e Bruno Batista da Costa de Oliveira
(Organizadores)**

 **LETRAS**
Jurídicas

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

D635

Direitos humanos, democracia, e justiça social: : uma homenagem à professora Eunice Prudente : da militância à academia / organização Denise Auad , Bruno Batista da Costa de Oliveira. - 1. ed. - São Paulo : Letras Jurídicas, 2017.
636 p. : il. ; 23 cm.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-8248-105-9

1. Direitos humanos. 2. Democracia. 3. Justiça social. I. Auad, Denise. II. Oliveira, Bruno Batista da Costa de.

16-37280

CDU: 342.7

31/10/2016 37/10/2016

Sumário

I.	Prefácio	
	Dalmo de Abreu Dallari	11
II.	Apresentação	15
III.	Agradecimentos	19
IV.	Homenagem	
	Geraldo Alckmin	21
V.	Homenagem	
	Marcos da Costa	23
VI.	Homenagem	
	Luiz Flávio Borges D'Urso	25
VII.	Homenagem	
	Dilma de Melo Silva	29
VIII.	Homenagem: <i>Eunice Prudente: Acadêmica, Advogada e Mulher Negra no Mundo do Direito</i>	
	Gislene Aparecida dos Santos	31
IX.	Homenagem	
	Ana Beatriz Di Romão Prudente	31
X.	Fotobiografia	41

Parte I

Militando por Justiça Social: a questão racial

1.	<i>Relações entre a Antropologia e a Militância Universitária Negra</i>	
	Kabengele Munanga	57

2. *Diversidade Étnico-Racial, Constitucionalismo Transformador e Impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*
Flávia Piovesan 75
3. *A Luta Ontológica da Mulher Negra no Ensino da Liberdade*
Celso Luiz Prudente e Wilson Roberto Prudente 103
4. *Teoria do Estado Brasileiro: O povo como elemento político do Estado e o abolicionismo*
Maria Paula Dallari Bucci e Rodrigo Pires da Cunha Boldrini . . 117
5. *Políticas Afirmativas nas Universidades Brasileiras como Fator de Integração Étnico-Racial*
Enrique Ricardo Lewandowski 137
6. *Justiça Racial e a Teoria Crítica Racial no Brasil: Uma proposta de teoria geral*
Ísis Aparecida Conceição 167
7. *De que Reconhecimento (Nós, Negros) Precisamos?*
Edinaldo César Santos Junior 205
8. *O Programa Brasil Quilombola e a Efetividade do Direito à Cidadania Integral*
Allyne Andrade e Silva 233
9. *Uma Análise do Racismo Institucional na Segurança Pública sob a Perspectiva do Direito Antidiscriminatório*
Tiago Vinícius André dos Santos 259
10. *Direitos Humanos: Sinergia para realização humana – A mulher negra*
Édima de Souza Mattos 295

Parte II

A difícil – e necessária – luta pela dignidade da pessoa humana

11. *Direitos Humanos e a Democracia no Século XXI*
Monica Herman Caggiano 305

12. *Breve Reflexão sobre a Revolução Francesa*
Cláudio Lembo 321
13. *O dever de solidariedade*
Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux 325
14. *A Nação Indígena e a Federação incompleta*
Maria Garcia 341
15. *A Importância dos Princípios para a Efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, em especial do Princípio da Dignidade Humana sob o enfoque da Alteridade*
Denise Auad 361
16. *Dificuldades na Aplicação do Princípio do Non-Refoulement no Direito dos Refugiados*
Cristiano Buoniconti Camargo 387
17. *Direito à Moradia: No plano jurídico, nas políticas habitacionais e no movimento dos sem-teto na mídia*
Ana Célia Alves de Azevedo Reveilleau, Beatriz Trezzi Vieira e Mariana Cristina Galante Nogueira. 409
18. *Reflexões sobre a Assistência Jurídica no Brasil nas Fases Colonial e Imperial*
Gustavo Augusto Soares dos Reis 441

Parte III
Educação, Transparência e Cidadania

19. *Breve Relato sobre a Educação Compulsória no Brasil*
Nina Ranieri 465
20. *Efetividade do Acesso à Informação como Direito Fundamental - Casuística administrativa do estado de São Paulo*
Gustavo Gonçalves Ungaro e Raphael Rodrigues Soré 493
21. *Lei de Acesso à Informação - Lei n.º 12.527/11: Proposta de classificação das informações, segundo as categorias de acesso*
Regis Lattouf 523

22. *A Aplicação da Lei n.º 13.019/2014 aos Acordos de Cooperação e o Exercício da "Cidadania Plena"*
Paula Raccanello Storto 541

Parte IV

O legado acadêmico de Professora Eunice Prudente

23. *Eunice Prudente na Universidade de São Paulo: Uma leitura sobre ensino e pesquisa em direitos humanos*
Ingrid Viana Leão 561
24. *A Evolução Histórica dos Direitos Humanos e a Evolução do tema no Sistema Jurídico Brasileiro - Um estudo em homenagem à Professora Eunice de Jesus Prudente*
Luiz Gustavo Bambini de Assis 589
25. *Repensando a Teoria Geral do Estado: Nem dogmática, nem pragmática, apenas uma ciência social*
Bruno Batista da Costa de Oliveira 611
26. *Clínica de Direitos Humanos Professora Eunice Aparecida de Jesus Prudente: Uma proposta afro-brasileira feminista de ensino jurídico*
Simone Henrique 629

Parte V

Epílogo

27. *PREEMINÊNCIA POLÍTICA – Os Direitos da Personalidade são Fundamentais*
Eunice de Jesus Prudente 643

JUSTIÇA RACIAL E A TEORIA CRÍTICA RACIAL NO BRASIL: UMA PROPOSTA DE TEORIA GERAL.

Isis Aparecida Conceição¹

Resumo

O artigo propõe uma sistematização de conceitos para o debate sobre Teoria da Justiça Racial e Teoria Crítica Racial no Brasil. A devida compreensão, consensual, do que vem a ser racismo, preconceito, discriminação, privilégios branco, dentre outras categorias, no Brasil, permite um diálogo coerente e lógico entre diferentes interlocutores sobre justiça racial., mesmo que estes estejam postos em diferentes lugares de fala, de poder, e de lugar político, quando da abordagem das normas que tratam de estratégias de combate ao racismo e discriminação racial. Inclue-se, também, as normas que tratam das políticas de promoção de igualdade racial nesta disputa. Ao delimitar as categorias de instrumentalização de conceitos relacionados ao racismo e à discriminação racial buscamos um avanço num necessário diálogo o qual ainda não se apresenta como possível entre os diferentes grupos de interesses raciais os quais são presentes nos diversos palcos de interação social, inclusive no judiciário, destes país.

Índice do artigo

1. Introdução. 2. Sistematização de categorias: Raça, Preconceito, Discriminação direta e indireta, Privilégios Brancos, Branquidade 3. O Racismo. 4. Racismo Institucional: O Caso Aline Pimentel e a Saúde de Mulher Negra. 5. Racismo Estrutural: O exemplo das políticas de inclusão e permanência no ensino superior brasileiro. 6. Considerações Finais..

1. Introdução

A implementação de políticas públicas racialmente concientes² trouxe para os espaços institucionais do Brasil o necessário abandono da ideologia de “cegueira racial”, pautada na crença de valores relacionados à ideia do país como uma democracia racial³, e a

¹ Bacharel em Direito /UNESP, especialista em Direitos Humanos USP/ESMPU, mestre em Direito do Estado USP, mestre em Teoria Crítica Racial UCLA/Law School e Doutora em Direito do Estado USP. Chefe de Gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso 2013/2014. Membro do Comitê para escolha do representante da sociedade civil no lançamento da década dos afrodescendentes da ONU/NY. Servidora do Tribunal de Justiça de São Paulo- Vara da Infância e Juventude Cível Central.

² O IRBr implementou programa de ação afirmativas, bolsas para preparação ao exame de ingresso a carreira diplomática e a UNB e UERJ instituíram políticas de cotas para ingresso em seus cursos de ensino superior.

³ Mito rebatido academicamente durante décadas, com destaque para o pioneirismo de Florestan Fernandes e de Carlos Hasenbalg (abordagens teóricas e empíricas, respectivamente), bem como para o ativismo acadêmico de Abdias do Nascimento e Guerreiro Ramos, a crença de que o Brasil não era um país racista, em razão da ausência de embates abertos entre agentes estatais e negros, bem como em razão da ausência de uma aberta política genocida do Estado fez por muito tempo parte do discurso oficial do Executivo no âmbito internacional.

urgência de reconhecimento público da realidade dispare experimentada por negros e brancos em todo território nacional.

Foi durante o governo Fernando Henrique Cardoso⁴ que o discurso oficial do país, no âmbito internacional⁵, deixou de apresentar como versão oficial das relações raciais domésticas o “mito da democracia racial” e passou a reconhecer que uma desigualdade no gozo e exercício de direitos fundamentais existia entre cidadão negros e brancos da nação. A versão contada das relações raciais no país, desconstruída pela escola de São Paulo sob financiamento da UNESCO⁶, passou a ser reconhecida pelo executivo. O então presidente do país havia sido membro daquela Escola de pensamento e não podia manter coerência intelectual negando, no decorrer de sua atuação como chefe do executivo, suas produções acadêmicas de décadas anteriores cujo resultados ainda era a realidade do país; o Brasil era um país racialmente desigual e, por consequência, racista.

Neste contexto no ano 2000 acontece no Chile a Conferência Regional das Américas - Conferência preparatória à III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. A Conferência foi realizada em Santiago, entre os dias 5 e 7 de dezembro de 2000. Naquela conferência as conclusões foram compiladas em um documento; “a Proposta de Santiago”. Aquela conferência foi uma oportunidade preparatória para a Diplomacia brasileira e movimento negro, ambos aprenderem quais linguagens e discursos poderiam alinhar e quais os resultados que tais alinhamentos propiciariam ao país no cenário internacional de Direitos Humanos e soft law.

Foi no decorrer daquele ano que se iniciou a instrumentalização de uma parceria entre governo e sociedade civil organizada, instrumentalização que teve o espaço da Conferência Regional das Américas Preparatória à Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata como espaço de preparação para

⁴ Em 1995, primeiro ano do governo Fernando Henrique Cardoso o Brasil encaminhou os relatórios periódicos 10, 11, 12 e 13 para o CERD e marcando um momento até então impar no relacionamento do país com o CERD mudou a posição de política externa brasileira em relação à situação racial no País reconhecendo em um relatório, pela primeira vez, com base em dados estatísticos do IBGE e outras agências de pesquisa que o Brasil padecia de uma profunda desigualdade racial.

⁵ Exemplo da presença desta ideologia no executivo brasileiro, reproduzida pela diplomacia do país no espaço das Nações Unidas, é o discurso pronunciado em Nova York, em 22 de setembro de 1966, durante a XXI sessão ordinária da Assembleia Geral, por Juracy Magalhães, então Ministro de Estado das Relações Exteriores: No campo dos problemas sociais e das relações humanas, o Brasil orgulha-se de ter sido o primeiro país a assinar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pela última sessão da Assembleia Geral. Dentro das fronteiras do Brasil, na realidade, tal documento não seria tão necessário, uma vez que o Brasil é há muito tempo um exemplo proeminente, e eu diria até o primeiro, de uma verdadeira democracia racial, onde muitas raças vivem e trabalham juntas e se mesclam livremente, sem medo ou favores, sem ódio ou discriminação. (Silva, 2008, p.69). O relatório CERD apresentado pelo Brasil em 16/02/1970 resumiu-se ao seguinte conteúdo: “Tenho a honra de informá-lo que, uma vez que a discriminação racial não existe no Brasil, o Governo brasileiro não vê necessidade de adotar medidas esporádicas de natureza legislativa, judicial e administrativa a fim de assegurar a igualdade das raças.”. (Silva, 2008, p.70/71)

⁶ A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), surge com o objetivo de contribuir para a paz e segurança no mundo mediante a ampliação das bases educacionais, científicas e culturais. Ao financiar as pesquisas de Roger Bastides e Florestan Fernandes no Brasil buscava soluções para a Europa pós segunda guerra. Acreditava-se que por meio da observação e exportação do modelo de harmonia racial brasileiro conseguiria-se “fechar as feridas da ideologia Hitleriana. O pesquisador Fernando Henrique Cardoso participou daquele grupo de pesquisa bem como publicou, posteriormente em conjunto com Roger Bastides, os aprofundamentos da pesquisa realizados na região Sul do país obra intitulada “Cor e Mobilidade Social em Florianópolis”.

a destacada atuação brasileira que se deu na III Conferência Mundial⁷ ocorrida em Durban, no ano seguinte.

Na Conferência de 2000 a “Proposta de Santiago”, sinalizou o potencial resultado que a liderança da diplomacia brasileira em diálogo com o movimento negro brasileiro poderia exercer nas Américas, com destaque para as organizações de mulheres negras as quais possuíam *expertise* de atuação no espaço das Nações Unidas, em parceria com diplomatas e ONGs guarda chuva, pois atuavam também como observadoras no junto as Agências de combate à discriminação de gênero da ONU – CEDAW e ONU Mulher.

Após os compromissos assumidos na conferência de Durban, o governo Fernando Henrique Cardoso deu início a tímidas políticas de ações afirmativas, a exemplo do programa de bolsas de ações afirmativas para a carreira diplomática do IRBr, e promoção de debates sobre o tema. Foi com o início do governo Lula, em 2003, que o debate foi intensificado, pois a política de cotas raciais, já aplicada na UERJ desde o ano anterior, passa a ser aplicada no âmbito da União com a implementação de cotas raciais no vestibular da UNB. Ambas universidade implementaram tais políticas com fundamento em suas autonomias universitárias garantia constitucionalmente reconhecida.

O governo Lula da Silva, em 2002, promulga o programa “Diversidade na Universidade”, o qual exigia que a universidade privada para receber benefício fiscal deveria ter 50% dos alunos do programa de negros, indígenas e socioeconomicamente carentes. Em 2012 a lei 12.711 expandiu para as Universidades Federais as cotas raciais já existente no programa de financiamento de ensino privado. A lei nº 12.990/2014 enviada ao Congresso Nacional pela presidenta Dilma Roussef durante a visita das experts em direitos dos afrodescendentes da ONU, em 2013, e aprovada e promulgada em 2014 foi a última lei no âmbito federal relacionada as políticas raciais e promoção de igualdade racial do governo federal.

Os resultados positivos⁸ do reconhecimento das desigualdades e da implementação de políticas racialmente conscientes no ensino superior privado do país, levaram à criação de uma secretaria com status de Ministério para tratar da temática da inclusão racial, promoção de igualdade entre negros e brancos e combate ao racismo no país. A SEPPPIR existiu por doze anos e foi incorporada a um Ministério guarda chuva, perdendo o status de Ministério, podemos dizer, em 2015.

A categoria raça, que já existia no país, passou a ser admitida, intitucionalmente, reconhecendo o Estado que mesmo não tendo experimentado o modelo de racismo legal segregacionista⁹ durante a história recente da nação, contada a partir do

⁷ <http://dc.itamaraty.gov.br/imagens-e-textos/DH-Portugues03.pdf>

⁸ Resultados positivos para as ambições político internacional do país. O Brasil ao reconhecer que a ideologia da “democracia racial”, utilizada por muito tempo como escudo às eventuais denúncias de racismo institucional no país, não mais se sustentava no espaço do CERD, Conselho onde o Brasil encontrava-se com relatórios em atraso, quatro relatórios, passou a implementar políticas com o objetivo de “prestar contas” para aquele Comitê, recuperando sua legitimidade como liderança do eixo mundial Sul-Sul e instrumentalizando ferramentas de “soft power” afim de fazer seu trajeto em direção aos espaços de maior poder político no âmbito internacional.-

⁹Taguief (apud D’Asky,2001, p27-28) em seu modelo quadripartido de racismo situa as possíveis manifestações dessa ideologia em dois âmbitos, “heteróforo”, que nega a identidade anulando a diferença entre os grupos e sua identidade, e o “heterófilo”, que nega a humanidade tornando absoluta a diferença de um grupo em relação ao outro. Após constatar este modelo, o autor o entrecruzou com dois pares de critérios opostos, “universalismo” e “diferencialismo” alcançando um modelo com os seguintes tipos de racismo:

pós abolição, a prática de racismo institucional¹⁰ fazia-se presente na sociedade implicando no acesso racialmente desigual a direitos fundamentais.

Neste contexto de reconhecimento institucional estatal da verdade das relações raciais do país, de desigualdade e subordinação, no cenário internacional e os reflexos deste reconhecimento internacional no cenário doméstico, todos os poderes, executivo, legislativo e judiciário, passam refletir a disputa entre o interesse de internalização doméstica dos compromissos assumidos e os esforços para manutenção do *status quo* racial.

É a partir deste cenário e da necessária definição sistematizada do que vem a ser preconceito, discriminação, racismo, racismo institucional, racismo estrutural e quais condutas caracterizam as práticas que levam à desigualdade no gozo de direitos fundamentais, que tais definições foram, em sua maioria, recebidas de forma reduzidas e restrita afim de manter a subalternização racial no país, a ideologia da democracia racial intacta, cedendo o legislativo e o judiciário o mínimo possível às demandas dos movimentos sociais levadas por meio dos documentos internacionais a estes cenários.

É em razão da constatada necessidade política com origem no contexto que tentamos descrever, de forma singela, que se pode entender ainda necessário definir quais seriam as “regras do terreno” para uma discussão sobre o que vem a ser; para as normas nacionais, de organismos internacionais, bem como para pensadores e teóricos de relevante observação e definição afim de combater as desigualdades raciais no Brasil.

2. Sistematização das categorias básicas: Raça, Preconceito, Discriminação direta e indireta, Privilégios Brancos, Branquidade

Raça.

Em 1684 a obra *Nouvelle division de la terre par les différentes espèces ou races qui l'habitent* do francês François Bernier, empregou o termo raça como seria compreendido modernamente. Anos mais tarde, em 1758, o botânico sueco, Carl Von

a) Racismo universalista espiritualista - clama a missão civilizatória das raças superiores. Os grupos são mais ou menos evoluídos, assimiláveis, esclarecidos, tem como anti-racismo a busca da desconstrução dos particularismos locais considerados bárbaros e acredita no progresso para todos por meio de uma educação que racionalize os costumes. b) Racismo universalista do tipo biomaterialista - defende a existência de raças adiantadas e atrasadas. Legitimando o extermínio ou a dominação, tem como anti-racismo a unidade da humanidade, que encara como um fato. Apresenta como meta a mistura entre raças com o fim de assimilação universal. c) Racismo Diferencialista Espiritualista - encara a diferença de forma absoluta, vendo todas as possíveis misturas como um processo destruidor da humanidade. Tem como anti-racismo a preservação das diferenças, estimulando a reivindicação do direito à diferença. d) Racismo Diferencialista do tipo biomaterialista - o último do modelo quadripartido postula que as raças humanas são quase espécies, vendo os cruzamentos interracialis como transgressões às leis da natureza. Têm como anti-racismo o respeito às diferenças culturais, pensadas como indissociáveis das diferenças biológicas.

Considerado um dos homens mais habilitados, atualmente, na França, a falar sobre esse fenômeno que é o racismo, o filósofo e cientista político Pierre-André Taguieff, em entrevista recente, ponderou que existe hoje um novo tipo de racismo dentro de seu modelo não mais quadripartido, que ele chama de racismo cultural ou diferencialista. Cultural, porque não se fala em termos de Biologia ou Genética, e sim de etnias e culturas. Diferencialista, porque não hierarquiza essas culturas (Pierre-André Taguieff é filósofo, cientista político e historiador integra o Centro Nacional de Pesquisas Científicas da França. Revista Superinteressante, Março de 1993).

¹⁰ Denominado popularmente no Brasil de racismo sutil, racismo invisível, racismo dirfarçado.

Linné, criador do atual sistema de classificação dos seres vivos, inseriu a humanidade na categoria *homo sapiens* e a dividiu em quatro subespécies a saber: os vermelhos americanos, "geniosos, despreocupados e livres"; os amarelos asiáticos, "severos e ambiciosos"; os negros africanos, "ardilosos e irrefletidos", e os brancos europeus, "ativos, inteligentes e engenhosos". É com a origem do racismo científico biológico que os grupos humanos visualmente identificáveis passaram a ser também valorados conforme seu pertencimento a estes.

Inicialmente identificado como um conceito das ciências biológicas foi aplicado nas interações sociais humanas e no século XIX justificou o escravismo e a crença na inferioridade dos não europeus, relacionando mais rigidamente patrimônio genético com aptidões intelectuais e morais.

A experiência degradante e historicamente notória do nazismo levou os cientistas a uma reação de completa negação da aplicação da categoria raça a seres humanos. Com esta abordagem biológica foi realizado nos 50, com apoio da Organização das Nações Unidas-ONU, um estudo desenvolvido por geneticistas, antropólogos, cientistas sociais, biólogos e biofisiologistas. Estes apontaram, novamente, a inaplicabilidade do termo *raça*, cientificamente falando, entre os seres humanos¹¹. Aquele estudo concluiu que a espécie humana apresenta variações de aparência (decorrentes de necessidades orgânicas, como a proteção dos raios solares e dos inúmeros cruzamentos entre grupos), somente, que em nada afetam a possibilidade de convivência e reprodução entre os membros da espécie.

Como resultado dos esforços pós-segunda guerra mundial, a categoria raça só pôde ser compreendida num plano cultural, construindo assim um contexto tenso no Brasil onde um ideário antirracista - que negava a existência biológica de raças - e uma ideologia de democracia racial - que negava a existência do racismo e da discriminação racial, insuportável para todos e insustentável pelos fatos - fizeram surgir a necessidade de teorizar "raça" como o que ela é contemporaneamente no Brasil e no mundo, ou seja, uma construção baseada em concepções cientificamente errôneas, mas que se tornaram socialmente eficientes¹².

As falsas crenças biológicas sobre raça foram inseridas na sociedade e não foram desconstruídas com a mesma velocidade, no plano das interações sociais, como o foram no plano das ciências biológicas. De forma bem eloquente, o professor Antônio Sérgio Alfredo Guimarães exemplifica como esse conceito pode fazer parte das nossas relações cotidianas e ser encarado como verdade absoluta, apesar da desconstrução científica de sua aplicação biológica à espécie humana:

“Assim como aceitamos, há séculos, a teoria copernicana sem que deixássemos de organizar as nossas experiências diárias em torno da crença de que o sol se põe e se levanta, assim também acontece com a crença em “raças”. Continuamos a nos classificar em raças, independente do que nos diga a genética.

¹¹ Essa afirmação foi feita pelo bioquímico geneticista francês François Jacob, ganhador do Prêmio Nobel de Fisiologia de 1965 pela descoberta, juntamente com outros colegas, do RNA mensageiro.

¹² “Se as raças não existem num sentido estritamente realista de ciência, ou seja, se não são um fato no mundo físico, são, contudo, plenamente existentes no mundo social” (GUIMARÃES, 1999, p.153). De acordo com este sociólogo, "os brasileiros acreditam em raças e agem de acordo com elas. Então, elas existem". O antropólogo Kabengele Munanga (KENSKI, 2004, p.45) no mesmo sentido afirma que raça é "uma categoria de exclusão e dominação que traz problemas na realidade" (...) “Mesmo que não existam biologicamente, elas criam vítimas”, afirma ele

Pragmaticamente, portanto, as pessoas que adotam tal postura anti-racista, também não acreditam em raças biológicas, mas aceitam que as raças sociais são construções permanentes, sobre as quais deve-se organizar a luta anti-racista”. (GUIMARÃES, 2002, p.52).

Ainda nesse debate, o professor Carlos Moore complementa:

“Raça é um conceito, uma construção, que tem sido às vezes definida segundo critérios biológicos. Os avanços da ciência nos últimos cinquenta anos do século XX clarificaram um grave equívoco oriundo do século XIX, que fundamenta o conceito de “raça” na biologia. Porém, raça existe: ela é uma construção sociopolítica, o que não é o caso do racismo. Racismo é um fenômeno eminentemente não conceitual; ele deriva de fatos históricos concretos ligados a conflitos reais ocorridos na História dos povos”.(2007, p.23).

Em termos biológicos, é consensual afirmar que as raças humanas inexistem e que algumas doenças, que teoricamente são comuns a um grupo racial, seriam mais corretamente apontadas como enfermidades próprias a um mesmo grupo ancestral, uma vez que a diferença genética entre dois europeus pode ser maior do que a diferença genética entre esse mesmo europeu e um africano¹³. Contemporaneamente, o conceito de raça não possui mais utilidade biológica.

Esta realidade constatada, de que biologicamente as raças não existem, trouxe um ideário, segundo Antônio Sérgio Guimarães, “anti-racialista”¹⁴, de negação total e incondicional da ideia de “raças. No entanto a categoria raça permanece relevante para a Antropologia, Sociologia e até mesmo para o Direito, pois permite reconhecer a existência de ideários que informam condutas diferentes, fundadas na valoração das pessoas em função da cor da pele e dos traços fenotípicos (racialismo¹⁵); valoração esta que gera consequências concretas nas interações cotidianas das pessoas no dia-a-dia. O STF no julgamento do HC 82.424 RS, no mesmo sentido, afirmou que o racialismo não se vincula

¹³ Mesmo que a raça seja um recurso útil para prever o risco de doenças, muitos médicos acreditam que seria melhor abandoná-la em prol de uma análise mais rigorosa da ascendência: "Não se sabe ao certo se usar raças na medicina é melhor do que não usar nenhuma informação sobre ancestralidade. A única semelhança, por exemplo, entre os negros do Sri Lanka, da Nigéria e do norte da Austrália é a cor da pele. (Kenski, 2004, p.45).

¹⁴ Este ideário antirracismo se fundiu rapidamente com a política de negação do racismo como fenômeno social – desigualdades raciais. Entre nós brasileiros existiria apenas o “preconceito”, ou seja, percepções individuais equivocadas, que tenderiam a ser corrigidas na continuidade das relações sociais. (GUIMARÃES, 1999, p.148-49). Talvez esteja neste ideário a origem da reticência dos brasileiros em adjetivar como racismo práticas e condutas de subalternização e a forte tendência a confundir os conceitos aplicando o adjetivo *preconceito*, as condutas discriminatórias que levam a desigualdade racial, racismo.

¹⁵ O racialismo constitui-se na simples percepção e aceitação de que existem raças, mesmo que sejam socialmente construídas, para identificação dos grupos na humanidade e na sociedade. A partir do reconhecimento dos racialismos (percepção das raças humanas socialmente construídas) presentes na sociedade brasileira e base das práticas racistas, poder-se-ia aplicar políticas de intervenção de cunho afirmativo. A aceitação desse racialismo reconheceria que raça não é apenas um conceito, mas também uma realidade simbólica. É um termo da linguagem popular que se identifica com imagens reconhecíveis, como a cor da pele ou o aspecto dos cabelos. O racismo seria a conjunção do racialismo com a variante poder e subalternização, percepção essa de Matteuci (2004, p1.059)

a compreensões biológicas de raça, ao afirmar que mesmo em face da unicidade biológica da espécie humana a ausência de raças, biologicamente falando, não torna a conduta informada por ideologias e crenças sociais, raça social, um crime impossível.¹⁶

Raça, assim, apresenta-se como única categoria possível para pessoas cujas identidades têm que ser construídas sobre identidades socialmente forjadas, bem como é única categoria possível de auto-identificação, em face das categorias impostas pelos opressores, enquanto existirem grupos identificados por marcadores ligados à ideia de raça esse conceito sociologicamente presente tem que ser encarado como realidade a fim de viabilizar uma intervenção anti-racista.

Preconceito:

Preconceito é o julgamento antecipado, a formação de uma opinião sem avaliação prévia dos dados e fatos. A pessoa que age informada por preconceitos não possui uma compreensão responsável sobre os efeitos e resultados deste julgamento pré-concebido.

Invariavelmente dirigida à alguém, a categoria preconceito pertence a disciplina da psicologia. Difundido por meio de estereótipos, clichês, ou chavões, os preconceitos são aceitos socialmente sem questionamentos, fazendo parte do “senso comum” de comunidade.

Resultado de uma generalização atribui a todo um grupo comportamentos observados em uma só pessoa. O preconceito assim, desconsidera a individualidade das pessoas atribuindo a priori ao membro de um determinado grupo, étnico, racial, religioso, social, características estigmatizantes com as quais o grupo, e não o indivíduo, é caracterizado.

Vale, por fim, assinalar, conforme nos ensina Silva¹⁷, que o Direito, via de regra, não pune a mera cogitação - *cogitationis poenam nemo patitur*. Assim, conforme aprendemos no decorrer do Mini curso sobre Direito e Racismo Ministrado na UFscar no II Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros, ideologia e estereótipos existem no âmbito das ideais e, mesmo sendo racistas, somente merecem atenção do direito quando tornam-se condutas¹⁸, ações humanas deliberadas com um fim. Neste mesmo sentido também o Ministro Marco Aurélio em seu voto no julgamento do HC 82.424 RS¹⁹, destacando que o preconceito se distingue do racismo e não pode ser como aquele penalizado.

Discriminação:

¹⁶ A ADPF 186 DF também compreendeu raça no mesmo sentido : “Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico, qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre da mera concepção histórica, política e social e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito”

¹⁸É por este motivo que, apesar de a nossa Carta Magna proibir formalmente o preconceito, este, por se enquadrar no âmbito do que é de foro íntimo, não é suscetível de sanção penal ou mesmo cível, cabendo combatê-lo em outro âmbito que não o penal, como por meio de políticas públicas, por exemplo. Políticas que reconheçam e valorizem as culturas e os grupos que são vítimas dessas disposições afetivas imaginárias que incidem sobre indivíduos ou grupo de indivíduos.

¹⁹ Apesar da qualificada distinção entre racismo e preconceito, o Ministro compreendeu que a publicação de obra publicizando ideias preconceituosas não caracterizavam conduta o que impediria de identificar a prática como discriminatória, interpretação da qual discordamos, entendendo que ao editar e publicar obras com discurso informado em valores preconceituosos a conduta, editar, publicar, divulgar, torna a prática do réu uma conduta discriminatória violando a dignidade do grupo atacado informado por ideologias e preconceitos.

A discriminação é uma prática difundida e amparada pelos pré-conceitos. Discriminar é identificar diferenças e, a partir delas, distinguir. No ato de discriminação há um objetivo de separação, de tratamento diferenciado.

A discriminação racial compreende a separação daqueles que têm pertencimentos “raciais” diferentes, que pertencem a grupos étnicos diversos. Na discriminação há uma atitude concreta, através da aplicação prática das ideologias e preconceitos.

Constituída de uma atitude, positiva ou negativa, de alguém contra outrem em razão de suas “diferenças”, sejam elas raciais, sociais, econômicas, religiosas, etc., no Brasil diversas políticas de ações afirmativas, dentre elas as políticas de cotas, foram implementadas orientadas pela concepção de política de discriminação positiva.

A discriminação racial negativa, ou subalternizante, reflete ideologias e preconceitos racistas, visa manter ou criar o afastamento da outra raça, segregá-la.

As condutas de discriminação direta, discriminação intencional, são previstas em nosso ordenamento jurídico, informadas pela compreensão ordinária do que vem a ser discriminação e racismo. Contudo, as práticas de discriminação indireta²⁰, omissivas, ainda não são penalizadas ou previstas como puníveis em nosso sistema legal, mesmo quando informadas por ideologias racistas e preconceituosas.

Branquidade, privilégio branco e cumplicidade branca.

²⁰ Como se manifesta a discriminação indireta? Normalmente, em processos organizacionais, aparentemente neutros, mas que permitem a influência de subjetividade. Normalmente, quando um jovem negro ou uma mulher procura um departamento de seleção e recrutamento de uma empresa, eles são recebidos, aparentemente, da mesma forma. São convidados a se sentar, oferecem café, preenchem uma ficha. Mas, sabe-se lá por que, normalmente o trabalhador negro não é recrutado. Normalmente, a mulher não é recrutada para determinados cargos, mas sim para outros. Ninguém diz expressamente que não vai recrutar o trabalhador negro ou a mulher por conta de ser mulher ou por conta de ser negro. O segundo passo é o nosso contexto, farto de estereótipos negativos em relação ao trabalho do negro e ao das mulheres. Cito alguns que já ouvimos em anedotas, em brincadeiras ou mesmo com convicção. Os trabalhadores negros são mais “preguiçosos”, são mais “lentos”, são menos escolarizados. As mulheres têm de cuidar da família; então, não podem assumir um cargo mais elevado. As mulheres não aceitam ser transferidas de localidade. Essa extrai de uma investigação em relação a bancos. Perguntei: “Por que as mulheres normalmente não são promovidas?” E me responderam: “Porque normalmente elas não querem sair da localidade, porque o marido não pode se locomover também”. E perguntei: “Vocês têm ideia de quantas mulheres hoje chefiam a família?” Eles responderam: “Não. Não temos ideia”. Mas o estereótipo de que a mulher não pode se locomover existe. Mulheres não são aprovadas em seleções internas; mulheres não aceitam ser transferidas de localidade. Assim, são inúmeras ideias. Mulher não sabe dirigir. Por que normalmente uma mulher não é recrutada como motorista? Mulher dirige mal, é “barbeira”. Mas os dados estatísticos das seguradoras demonstram exatamente o contrário: as mulheres dirigem muito melhor do que os homens, são mais cuidadosas, envolvem-se menos em acidentes. Mas temos a convicção de que as mulheres dirigem mal, apesar de os dados demonstrarem exatamente o oposto. Então, esse é um tipo de estereótipo que pode gerar, num departamento de recrutamento e seleção, a exclusão de mulheres, por exemplo, em relação a um cargo de motorista. O terceiro passo, que é onde ocorre a discriminação, que é a exclusão, a preferência ou a preterição no emprego, fundadas intencionalmente ou não em valores discriminatórios. Temos, no Brasil, uma proibição, eu diria, implícita, da discriminação indireta. Não temos uma regra explícita na Constituição Federal sobre a discriminação indireta. (LOPES, Otavio Brito. *Minorias, Discriminação no Trabalho e Ação Afirmativa Judicial*. in Rev. TST, Brasília, vol. 76, nº 4, out/dez 2010)

Assumindo que existe uma estrutura histórica social que prejudica cotidianamente²¹ um determinado grupo de pessoas, em uma sociedade/comunidade, em razão do seu pertencimento racial, a outra face desta realidade é a situação de pessoas que não são prejudicadas cotidianamente, em razão do seu pertencimento racial, dentro da mesma sociedade. Esse grupo, não prejudicado, podemos afirmar, goza de um privilégio, o privilégio de não ser violentado, agredido, submetido a interações sociais informadas por estereótipos e outras mais formas de manifestação do racismo.

Macintosh (1988, p. 70) é a autora identificada como iniciadora do debate sobre a relevância de se compreender a identidade do branco e os privilégios resultantes desta identidade em uma sociedade hierarquicamente racializada. Ela trouxe ao público o conceito de Branquidade²² e, para tanto, elaborou uma lista com cinquenta privilégios passíveis de serem desfrutados por uma pessoa em uma sociedade multirracial, racialmente hierarquizada, sustentada apenas por sua condição de ser branca.²³

“Onde existem injustiças estruturais, estas injustiças normalmente não produzem somente as vítimas das injustiças, mas produzem também pessoas que adquirem relativos privilégios em razão das estruturas. A maioria dos que ocupam posições de poder nas estruturas também gozam de privilégios que coincide com tal poder. Na maioria das situações injustiça estrutural, contudo, existem pessoas relativamente privilegiadas, pessoas que possuem relativamente pouco poder como indivíduo ou nas suas posições dentro da instituição.” (2004, p.35).²⁴

Aquilo que Macintosh denomina *privilégio branco* permite, nas sociedades multirraciais, que os membros do grupo privilegiado ignorem suas especificidades raciais – branquidade - uma vez que estas são parte da “normalidade”. O Branco passa a ser, no imaginário da sociedade, um padrão universal, neutro e destituído de identidade racial. O “Ser branco” implicaria ser normal, objetivo, verdadeiro, possuir mérito, motivação, além de reverter num acúmulo de apoios, considerados invisíveis porque nunca questionados, que contribuem para o capital já acumulado. Este privilégio permite aos brancos escaparem à vigilância intelectual e social. (WILSON, 2005, p.88).

²¹ Denominado pelo então Ministro Joaquim Barbosa como “ciclo repetido de desvantagens competitivas”.

²² Em 2008 elaboramos nossa dissertação de mestrado utilizando o termo Branquidade – identidade branca, o qual Ana V. Wilson utilizava-se e assim traduziu a produção de McIntosh para o Português. Entendemos que aproximar o termo “Whitness” da palavra latina “negritude” daria a entender que a tal, assim como o movimento literário de valorização da identidade africana e afrodescendente reflete o valor de “exaltação do valor cultural branco europeu” e “sentimento de orgulho racial e conscientização do valor e da riqueza cultural dos brancos” o que não nos parece ser o conteúdo.

²³ You may be familiar with Peggy McIntosh’s famous list of 46 ways a white person benefits from white privilege, usually without even being aware of it. For example, not having to educate one’s children to be aware of racism for their own protection; not being asked to speak as a representative for all the people of their racial group; not thinking that one has been singled out because of one’s race if pulled over for a traffic stop. (Delgado & Stefancic p.09, 2005)

²⁴ Tradução livre de: Where there are structural injustices, these usually produce not only victims of injustice, but persons who acquire relative privileges by virtue of the structures. Most who occupy positions of power with respect to the structures also have privileges that coincide with this power. In most situations of structure injustice, however, there are relatively privileged persons who have relatively little power as individuals or in their institutional positions.”

Os brancos são racializados em sociedades racializadas simplesmente por viverem nessa sociedade, a possibilidade de verem-se como neutros padrão de normalidade, em si já é uma racialização de percepção de mundo. Em oposição à negritude que demanda uma valoração positiva em face da sua construção social generalizadamente negativa, a branquidade traz como elemento de sua construção a neutralidade, construída para manter a superioridade em face dos outros grupos raciais.

“Chamo branquidade o capital racial que possuem todas as pessoas no Brasil que são classificadas no censo do IBGE como brancas e que na maioria das vezes não assumem essa categoria. Não a assumem, mas usufruem os privilégios dela derivados. E branquidade é a condição de privilégio racial própria das sociedades latino-americanas da mestiçagem. Difere da condição de branco em países como os Estados Unidos, África do Sul e Zimbábue porque nessas sociedades foi construída uma condição explícita de branco, socialmente aceita de modo inequívoco, o que não é o caso em países como o Brasil, em que a ideologia da mestiçagem tem permitido uma manobra de diluição na esfera pública dessa condição de branco. A branquidade é o privilégio da brancura em uma sociedade racista sem a responsabilidade que ela gera em termos de desigualdade racial.” (CARVALHO, 2007, apud SANTOS 2007, p.233).

A percepção da branquidade é hoje identificada como premissa necessária para estabelecer-se um debate, de forma eficaz, entre todos os membros da sociedade sobre as desigualdades raciais. A ignorância quanto as estruturas de privilégio permite a conduta de omissão que subalterniza e discrimina indiretamente, levando a um ciclo de reprodução de desigualdades impossível de ser dirimido somente com a abordagem de combate e discriminação e desigualdade e mantendo as condutas aparentemente neutras e omissivas que os valores do privilégio branco permitem naturalmente na sociedade.

Desvelar esse privilégio implica demandar, de todos os brancos, comprometidos ou não com a militância pela igualdade, o reconhecimento de que estes integram o grupo classificado como o grupo opressor, que ainda se vale dos privilégios construídos em bases escravistas, significa, também, entender os pactos narcísicos²⁵ entre os brancos e a sua luta silenciosa pela manutenção dos privilégios raciais no cotidiano.

3. O Racismo.

Palavra cujo uso no dia a dia é informado pelo temor²⁶ generalizado, o racismo era considerado fruto do conceito de raças humanas. O professor Carlos Moore, no entanto,

²⁵ (BENTO, 2002), traz em sua tese o conceito de *pacto narcísico*. Esse conceito é firmado, pela autora, a partir da construção americana de “White Cumplicity”, que conclui que esse pacto, entre os brancos, implica na negação e evitação dos problemas resultantes das relações raciais desiguais no Brasil. Esse comportamento teria como objetivo a manutenção de privilégios raciais. O medo da perda de tais privilégios e da responsabilização pelas desigualdades raciais constituem o substrato psicológico que gera a projeção do branco sobre o negro, carregada de negatividade.

²⁶ O temor em utilizar-se da palavra racismo, levando muitos a valer-se das palavras discriminação e preconceito, as quais foram compreendidas pelo STJ como idênticas no HC 15.155 “Não há que se fazer diferenciação entre as figuras da prática, da incitação ou indução, para fins de configuração do racismo, eis que todo aquele que pratica uma destas três condutas discriminatórias ou preconceituosas é autor do delito de

traz em sua obra dúvidas à relação de causa e efeito entre a noção de raça e o fenômeno do racismo, entre a identificação do racismo como uma produção europeia e a comum identificação de sua gênese vinculada à escravização dos africanos, à expansão do capitalismo e à chamada modernidade.

O professor enfatiza que:

“Não se trata aqui de desvalorizar a importância do surgimento da categoria raça enquanto um condicionante relativo das possíveis interpretações contemporâneas do racismo, mas de observar que o projeto científico moderno de uma compreensão sistemática e racializada da diversidade humana, operada nos séculos XVIII e XIX, apenas foi possível em função do critério fenotípico em escala planetária. As críticas reportadas às teorias evolucionistas como a teoria de Spencer, o determinismo racial de Lombroso e o darwinismo social, que apostaram em uma continuidade entre dados físicos e morais, afetam a possibilidade de uma discussão do racismo calcada na história dos conflitos entre povos decorrentes das diferenças fenotípicas.” (MOORE, 2007, p.10).

O professor afirma que o do racismo, não se confina ao século XIX e às teorias científicas, mas localiza-se na antiguidade, pois este sempre foi uma realidade social e cultural pautada exclusivamente no *fenótipo*, antes tornar-se fenômeno político e econômico pautado na biologia. O professor defende que focar a análise deste fenômeno a partir do século XVI, concentrando-se majoritariamente no período seguinte à Segunda Guerra Mundial, ignora o fato de que a maior parte da humanidade (Índia, América Latina, Oriente Médio, China...) vive, hoje, sob a pressão dos modelos tipológicos de relações raciais surgidos *antes* da modernidade. (MOORE, 2007, p.18).

Pensamos, entretanto, que a dinâmica racismo e capitalismo, que observamos nos dias atuais, faz o tipo de racismo contemporâneo um fenômeno que deita raízes na antiguidade, mas que foi racionalizado para fundamentar uma ordem econômica surgida no século XIX. É neste período histórico que o escravismo, modelo econômico de então, clama por justificativas – religiosas, científicas, etc - para seguir adiante. Apesar da estreita ligação não há como se confundir a discriminação de classes com a discriminação de raças, uma vez que uma precede historicamente a outra: “Marx, no fim de sua vida, em 1882, escrevia a Engels dizendo-lhe: “Mas, nossa luta de classes, tu sabes muito bem onde a encontramos: nós a encontramos nos historiadores franceses quando eles narravam a luta das raças”. (FOUCAULT, 2005, P.93)

Carlos Moore aponta as dinâmicas²⁷ do processo de surgimento do racismo comum a todas as circunstâncias em que ele surgiu concluindo que guardada as devidas proporções,

racismo, inserindo-se, em princípio, no âmbito da tipicidade direta” parece refletir o medo da violenta reação que o brasileiro ordinário manifesta ao ser despedido de seus privilégios protegidos pelo escudo da “cordialidade” e “democracia racial” que impera como ideologia e informa as dinâmicas de subalternização e gozo de privilégios no país. Fonte: <http://www.altosestudios.com.br/?p=48349> acesso em 29/03/2016.

²⁷ a) a fenotipização de diferenças civilizatórias e culturais; b) a simbologização da ordem fenotipizada através da transferência do conflito concreto para a esfera fantasmático (isso implica fenômenos como a

o racismo consiste, então, em um fenômeno histórico, cujo substrato preconiza por uma doutrina, científica ou não, que defende a hierarquização dos grupos humanos. Ela forma um gradiente das diferenças culturais e fenotípicas, que são utilizadas para atribuir desníveis morais, psicológicos, físicos e intelectuais aos indivíduos.

As atitudes racistas, pós-segunda guerra mundial, deixaram de derivar de doutrinas científicas e passaram a formar um sistema difuso de pré-disposições, crenças, expectativas de ação que não estão formalizadas ou expressas logicamente. (GUIMARÃES, 1999, p.17). É assim que o racismo também pode ser identificado e definido como um conjunto de atitudes, preferências e gostos instruídos pela ideia de superioridade entre raças e os resultados concretos destes. Desse modo as pessoas que consideram os negros menos inteligentes, feios, menos trabalhadores, ou fisicamente mais fortes são comumente referidas como racistas por cercearem os direitos dessas pessoas. (Guimarães, 1999, p.17).

Infelizmente, a constituição de 1988 não definiu o que vem a ser “racismo” e limitou-se a manifestar o repúdio da república democrática a tal “conduta” criminalizando-a e tipificando-a sem dizer do que se tratava o tipo²⁸.

No Brasil, o conceito não foi recebido conforme a definição das Nações Unidas, mas, sim, reconhecido conforme construção jurisprudencial. A Declaração sobre Raça e preconceitos raciais²⁹ entende o racismo como:

“2. O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.”

demonização das características fenotípicas do vencido em detrimento da exaltação das características do segmento populacional vencedor); c) a ereção de uma hierarquização raciológica da ordem social, mediante a subordinação política e socioeconômica permanente do mundo populacional conquistado. Iremos esquematizar essas três dinâmicas que se encontram na gênese do fenômeno do racismo da seguinte maneira: o O processamento simbólico pelo qual uma coletividade, convertida em grupo dominante, secreta uma consciência grupal para a rejeição de uma *alteridade especificamente fenotípica*, com a finalidade de exercitar uma dominação grupal permanente sobre essa última; A organização da sociedade numa ordem sistêmica, segundo um critério *especificamente fenotípico*, para exercer uma gestão monopolística dos recursos globais, de modo a excluir o grupo dominado e subalternizado; o A elaboração de estruturas intelectuais normativas (ideologias), especificamente destinadas a: I) regulamentar as relações entre dominados e dominantes; II) inculcar um sentimento permanente de derrota no segmento subalternizado; III) criar uma convicção narcísica de inquestionável superioridade permanente e invulnerabilidade no setor dominante.” (Moore. 2007, p.182).

²⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

²⁹ Aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20.º reunião, em 27 de novembro de 1978. Artigo 2 incisos 2 e 3.

O mesmo documento descreve a discriminação racial como:

3. O preconceito racial historicamente vinculado às desigualdades de poder, que tende a se fortalecer por causa das diferenças econômicas e sociais entre os indivíduos e os grupos humanos e a justificar, ainda hoje essas desigualdades, está solenemente desprovido de fundamento.

Para a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968 a discriminação racial é:

“toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.”

A Convenção da ONU de 1965 para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial³⁰ traz, em seu primeiro artigo, a definição de discriminação racial:

“Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida”. (ONU, 1965)

E o Estatuto da Igualdade Racial declara que a discriminação é:

“discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.”

Todas descrições e definições parecem divergir da lei 7716 de 89 a qual descreve os crimes resultantes do “preconceito” de raça, cor, etc...

É interessante notar que os documentos e declarações internacionais, bem como o estatuto da igualdade racial o qual reflete domesticamente estes documentos, preocupam-se em observar a discriminação de forma mais detida, conduta que resulta nas desigualdades raciais, ou seja, o racismo. Contudo, a lei de 89 declara que o preconceito, algo que não envolve uma conduta, comissiva ou omissiva, é o que deve ser penalizado pela lei, que regulamenta, aparentemente, a previsão constitucional.

Intriga também observar que a descrição da lei 7716 não reflete a construção jurisprudencial da Suprema Corte e dos Tribunais Estaduais. A jurisprudência sedimentada dos Tribunais assim declara “o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça.”³¹

³⁰ Convenção de 21 de Dezembro de 1965, inserida no ordenamento brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 23, de 1967, e promulgada pelo Decreto nº 65.810. de 1969.

³¹ Fonte: CNJ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial> acesso em 27/03/2016

Recentemente, no julgamento do agravo de recurso especial AREsp 686.965/DF, o Ministro Ericson Maranhão, desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu voto monocrático decidiu que a Injúria, conduta discriminatória, é uma espécie de racismo e, portanto, passível das mesmas penas do crime de racismo. Esta foi uma primeira instrumentalização concreta do ativismo do judiciário concretamente em favor das minorias raciais do país.

Mesmo em face da amplitude de confusões na definição do que vem a ser o racismo, a discriminação e o preconceito para o judiciário, compreendemos, assim como o professor Nucci³² e o desembargador Ericson Maranhão³³, que a injúria é tipo absorvido no grande guarda chuva do que vem a ser compreendido como mecanismos de subalternização de grupos racializados no Brasil, ou seja, o racismo,

Por fim, é importante destacar que ao ignorar o desequilíbrio de poder entre os sujeitos gozadores de privilégios brancos e os sujeitos subalternizados por estereótipos e ideologias escravistas, na definição do que vem a ser o racismo, impede-se que esta conduta discriminatória e desigual seja reconhecida/percebida em interações entre sujeitos de forma mais ampla, pelo judiciário³⁴, restringindo a compreensão desta a, unicamente, uma prática de Estado, organizada e sistematicamente direcionada a um grupo socialmente racializado.

³² <http://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria>

³³ “A Lei n. 7.716/89 define como criminoso a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A prática de racismo, portanto, constitui crime previsto em lei e sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). O mesmo tratamento, tenho para mim, deve ser dado ao delito de injúria racial. Este crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo. Vêm, a propósito, as palavras de CELSO LAFER, quando diz que “A base do crime da prática do racismo são os preconceitos e sua propagação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma ‘raça’ inferior em função de sua aparência ou origem. O racismo está na cabeça das pessoas. Justificou a escravidão e o colonialismo. Promove a desigualdade, a intolerância em relação ao ‘outro’, e pode levar à segregação (como foi o caso do apartheid na África do Sul) e ao genocídio (como foi o holocausto conduzido pelos nazistas)” (Racismo -- O STF e o caso Ellwanger, pg. A2). Esta conduta é que a Lei Maior pretendeu obstar, vedando a seus agentes a prescrição, entre outros benefícios. Nesse sentido é o magistério de Guilherme de Souza Nucci, que, em seu Código Penal Comentado, 14ª edição, p. 756-757 tece o seguinte comentário: O art. 5º., XLII, da Constituição Federal preceitua que a “prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. O racismo é uma forma de pensamento que teoriza a respeito da existência de seres humanos divididos em “raças”, em face de suas características somáticas, bem como conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa, a superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória. Vários estragos o racismo já causou à humanidade em diversos lugares, muitas vezes impulsionando ao extermínio de milhares de seres humanos, a pretexto de serem seres inferiores, motivo pelo qual não mereceriam viver. Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crime resultantes de preconceitos de raça de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. É caso, a meu aviso, de afastar-se a prescrição.”

³⁴ Com relação a esse tema de julgadores mais sensíveis as demandas de promoção e proteção dos Direitos Humanos de grupos politicamente minoritários, conforme perfil de raça, cor e pactos narcísicos destes, é interessante a conclusão de pesquisa realizada pelo professor da UERJ José Ricardo Cunha sobre a maior predisposição do uso de instrumentos de proteção de direitos humanos destas minorias conforme o perfil do julgador: “Observa-se que a cor ou raça associada à maior probabilidade de que as normativas sejam utilizadas frequentemente é a parda. Por outro lado, a branca mostra a maior probabilidade de que as normativas nunca sejam utilizadas. Tomando por base a categoria que agrega os casos em que o juiz não quis

Tal alienação da categoria “poder” na definição de racismo, resulta, também, que se utilizem de ferramentas de combate à opressão, cunhadas por um grupo subalternizado, como ferramenta de silenciamento deste mesmo grupo, impondo como lógico e racional a falsa simetria, ou racismo reverso, quando da análise de situações de discriminação analisadas.

4. Racismo Institucional: O Caso Aline Pimentel e a Saúde de Mulher Negra.

Nos EUA pós-decisão do caso “Brown vs Board of Education” a desigualdade racial entre negros e brancos permaneceu. Os esforços para compreender quais mecanismos implicavam, ainda, na existência de desigualdades raciais naquele país, mesmo em face do fim das políticas Estatais de segregação e do fim da omissão da União em face de leis estaduais segregacionistas, concluíram que dar visibilidade aos mecanismos que levavam aos resultados de desigualdades na fruição de bens fundamentais mínimos para uma vida digna, permitiriam encontrar a resposta para a pergunta inicial sobre porque num país não mais segregacionista a desigualdade racial permanecia.

É neste contexto que o conceito de racismo institucional³⁵ é cunhado e descrito em 1967 por Carmichael e Hamilton (King, 1996 apud Werneck, 2004). O Programa Nacional de Combate ao Racismo institucional³⁶ adotou para si a mesma definição utilizada pelo Conselho Britânico a qual é:

“O fracasso das Instituições e organizações em promover um serviço profissional e adequado às pessoas devido à sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes da ignorância, da falta de atenção, do preconceito ou de estereótipos racistas. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos

informar sua cor ou raça (“não informou”), a raça indígena também apresentou menor probabilidade de utilização frequente das normativas internacionais na fundamentação das sentenças. (...)A alta probabilidade de que os juízes pardos utilizem as normativas internacionais de proteção dos direitos humanos na fundamentação de suas sentenças pode estar associada à maior preocupação com a matéria, conformada ao longo da história de exclusão social sofrida por esse grupo social.” (Cunha, 2005, p.168) a relatora para detenções arbitrárias em seu relatório sobre manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e forma correlatas de intolerância na administração da justiça destacou que a subrepresentação de membros de minorias no espaço do sistema judiciário implicavam na reprodução de práticas racistas pelos membros do sistema judicial e na reduzida capacidade dos membros desses grupos minoritários de influenciar política judicial e suas reformas (ZERROUGUI, 2003,p.03)

³⁵ A crítica possível a apropriação do conceito de racismo institucional no Brasil é que esta, ao ignorar como as instituições funcionam e são construídas, por pessoas sujeitos que agem informados por ideologias, preconceitos e valores, retoma e reproduz a lógica de racismo brasileiro como um “racismo invisível”, “disfarçado”, ou como disse o delegado da DCRI “um racismo envergonhado”. Se não compreendido em sua forma completa o conceito de racismo institucional termina por ser utilizado para eximir eventuais responsabilizações individuais, condutas deliberadamente omissivas de discriminação indireta, e mantém naturalizadas as práticas de discriminação enquanto promove um simbólico combate à desigualdade racial sem o necessário, também, combate à discriminação, direta e indireta, que promovem tal desigualdade.

³⁶ Instituição é uma estrutura social organizada que toma decisões pelas quais ninguém tem responsabilidade individualmente. e elas não mudam sozinhas, elas instituições e estruturas só mudam quando um grupo de pessoas, em posição de poder decidir e efetuar a mudança, decidem que querem mudá-la. (SCHRUPP, 2008, p.8)

discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações” (CRE/UK, 1999, p. 2 apud WERNECK, 2004)

Werneck futuramente viria a lapidar a sua definição de racismo institucional como:

“um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação desse último.”³⁷

Os reformadores do setor privado na Austrália o definiram como

“(…) um processo indireto e em grande medida invisível que pode ser comparado ao nepotismo ou a uma barreira de ascensão social. É um termo que abrange as barreiras e procedimentos de seleção/promoção, muitas vezes não-intencionais, que servem para colocar em desvantagem os membros de grupos étnicos minoritários. O racismo institucional impede que as instituições esquivem-se com desculpas tecnocráticas da responsabilidade pelo racismo, afirmando que as técnicas estão ligadas à raça apenas por coincidência, bem como impede o bloqueio da tomada de consciência do papel que estas instituições representam na manutenção, perpetuação e intensificação do racismo.” (MUSUMECI, 2005, p.235)

Laura Cecília Lopez (2012) em seu singelo resumo do conceito apresentado na obra “Poder Negro” assim descreve o racismo institucional:

O racismo apresenta-se, ao mesmo tempo, aberto e encoberto, em duas formas estreitamente relacionadas entre si. Quanto à forma individual, o racismo manifesta-se em atos de violência de indivíduos brancos que causam mortes, danos, feridas, destruição de propriedade, insultos contra indivíduos negros. Já com a forma de racismo institucional, aparece menos identificável em relação aos indivíduos específicos que cometem esses atos, mas não por isso menos destrutivo de vidas humanas. Origina-se no funcionamento das forças consagradas da sociedade, e recebe condenação pública muito menor do que a primeira forma. Dá-se por meio da reprodução de políticas institucionalmente racistas, sendo muito difícil de se culpar certos indivíduos como responsáveis. Porém, são os próprios indivíduos que reproduzem essas políticas. Inclusive, as estruturas de poder branco absorvem, em muitos casos, indivíduos negros nos mecanismos de reprodução do racismo. (p. 127)

O exemplo clássico de como se dá o racismo institucional no Brasil relaciona-se com os dados da área da saúde pública, violência obstétrica e mortalidade materna. O país foi condenado pelo Comitê Cedaw no caso Aline Pimentel³⁸ em razão de suas condutas e

³⁷ Werneck, Jurema, Racismo Institucional – uma abordagem conceitual, texto produzido para o Projeto Mais Direitos e Mais Poder para as Mulheres Brasileiras, abril de 2013.

³⁸ Em agosto de 2011, o Brasil foi condenado pelo Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), das Nações Unidas, no caso conhecido como “caso Aline da Silva Pimentel”. Aline tinha 28 anos, era negra, casada, com uma filha de cinco anos de idade, e era residente do município de Belford Roxo, Baixada Fluminense, no estado do Rio de Janeiro. Aline estava grávida de seis meses e sua morte ocorreu em consequência de várias falhas na assistência médica de saúde pública, após hemorragia digestiva, conforme sua certidão de óbito. A decisão do Comitê recomendou ao

omissões no espaço da saúde pública. É sabido que o número de mulheres negras que morrem durante o parto é significativamente maior do que o número de mulheres brancas nas mesmas condições sócias econômicas. Nos anos 1999-2001 foram levantados dados pela Fundação Oswaldo Cruz os quais indicaram que mulheres negras recebem menos anestesia no parto normal na rede pública de saúde em comparação a mulheres brancas.³⁹

É possível identificar uma diferença no gozo do exercício de direitos fundamentais básicos entre mulheres brancas e mulheres negras dentro do sistema de Saúde, esta disparidade implica, inclusive, na negação do exercício do direito à vida, haja vista os índices de mortalidade de mulheres negras alarmantemente maiores do que o de mulheres brancas, nos mesmos hospitais. Contudo, não “se consegue” identificar quais condutas individuais levam a tais índices, por isso opta-se por voltar-se o olhar ao “grande quadro” da instituição não buscando saber quem são os agentes de saúde que escolhem aplicar ou não aplicar anestésias e por que razão fazem tais escolhas⁴⁰, mas, sim, destacar os dados de impacto desproporcional da política, ou ausência de política, em um determinado grupo racial.

Conforme relatório da expert das nações unidas em discriminação racial na administração dos sistemas de justiça, Leila Zerrougui⁴¹, o racismo institucional é difícil de identificar, quando se parte de uma concepção ordinária de racismo, isto é, quando compreende-se racismo apenas como condutas deliberadas e diretamente praticadas por indivíduos plenamente conscientes do fim que irão alcançar. O racismo institucional se vale de mecanismos de discriminação indireta, os quais muitas vezes caracterizam-se mais pela omissão do que pela ação concreta para obter seus resultados. Contudo a discriminação indireta não deixa de ser uma prática racista, pois as normas aplicadas de forma “imparcial” e “genéricas” resultam nas mesmas desigualdades de gozo de direitos fundamentais causadas pelas discriminações diretas.

5. Racismo Estrutural: O exemplo das políticas de inclusão e permanência no ensino superior brasileiro.

Conforme destacamos, existem inúmeras formas de manifestação e observação da do fenômeno racismo, assim, podemos identificar também como racismo o sistema de desigualdade de oportunidades inscrito na estrutura de uma sociedade e que pode ser verificado apenas por meio de dados estatísticos. O mencionado sistema, ainda que não exista independente dos seus agentes, não pode ser confundido, seja com a doutrina, seja com o sistema de atitudes, seja com os comportamentos individuais concretos.

governo brasileiro que tome as medidas específicas para que sejam evitadas novas mortes maternas por causas evitáveis nos serviços de saúde no Brasil.

³⁹ LEAL, M.C.; GAMA, S.G.N.; CUNHA, C.B. Desigualdades raciais, sócio-demográficas e na assistência ao pré-natal e ao parto, 1999- 2001. Revista de Saúde Pública. São Paulo, v. 39, n. 1, 2005.

⁴⁰ Muitos especulam justificativas racionalizantes das condutas (comissivas ou omissivas) racistas. Seria a falta de anestésias disponíveis para todas parturientes levando a necessidade de uma gestão subjetiva do recurso, seria a presença dentre profissionais da saúde da crença preconceituosa de que negras são mais resistentes a dor, ou seria, até mesmo, o ódio individual incapacitante de reconhecer humanidade e estabelecer relação de empatia com um corpo negro em sofrimento. Em face deste universo de possibilidade quase impossíveis de observação e identificação é que se opta por implementar políticas que alterem a dinâmica de funcionamento da instituição impedindo que a ausência de políticas raciais implique em naturalização das condutas de discriminação indireta.

⁴¹ E/CN.4/Sub.2/2005/7 14 July 2005

Para a definição de racismo sistêmico, ou racismo estrutural o próprio sistema de desigualdades raciais se encarregaria de reproduzir as inferioridades sociais de fato, bastando que determinada pessoa nascesse e se socializasse em uma família típica de sua situação racial. (GUIMARÃES, 1999, p.19).

A professora Young, em seu artigo sobre injustiças estruturais, assim define o racismo:

“Conforme eu compreendo, o racismo consiste em um processo estrutural que normaliza a estética do corpo, determina que trabalhos físicos, sujos ou servis são mais apropriados aos membros de certos grupos, produz e reproduz segregação de membros destes grupos racializados e torna depravado os comportamentos e hábitos destas pessoas segregadas em relação as normas dominantes de respeitabilidade”(2005, p.15)⁴²

O resultado dos esforços de reconceitualizar o significado de racismo nas sociedades contemporâneas - que criminalizam essas práticas - e o fenômeno do tokenismo⁴³ não impedem a manutenção das desigualdades de acesso a direitos fundamentais destes grupos permanece. Em razão deste contexto, surge o conceito de racismo estrutural ou racismo sistêmico.

O uso desse conceito por teóricos americanos busca, na verdade, dar visibilidade ao esforço de explicar as razões pelas quais as desigualdades raciais permanecem, mesmo com a aplicação de políticas de ações afirmativas e com o surgimento de representantes Afrodescendentes em inúmeros espaços de poder, e entender porque a raça continua a ser um forte condicionador dos índices de bem-estar. A ideia de racismo estrutural baseia-se na premissa de que uma análise estrutural deve fazer parte de qualquer trabalho com a finalidade de igualdade para que este seja bem sucedido.

A abordagem institucional foca nos procedimentos e práticas dentro das instituições enquanto uma abordagem estrutural busca centrar sua atenção nos arranjos e interações interinstitucionais.

Essa concepção surgiu de experiências históricas demonstrando que, a não ser que a temática de raça e racismo seja levantada e pontuada sempre de forma intencional e consciente em todos os espaços produtores de políticas públicas com a finalidade de inclusão, essa temática, da desigualdade racial, tende a ser ignorada mesmo entre os ativistas sociais mais progressistas; a cegueira racial torna-se o único consenso, implicando em manutenção das desigualdades constatadas.

⁴² Tradução livre de: As I understand it, racism consists in structural processes that normalize body aesthetic, determine that physical, dirty or servile work is most appropriate for members of certain groups, produces and reproduces segregation of members of these racialized groups, and renders deviant the compartments and habits of these segregated persons in relation to dominant norms of respectability.

⁴³ Tokenismo seria o fenômeno de formação de Tokiens, que são pessoas desproporcionalmente representadas, numericamente, em determinados espaços que antes lhes eram negados. São representantes de minorias as quais são inseridas/incluídas com a finalidade de provar a não discriminação nestes locais. Assim, são identificados “bons” e “maus” Tokiens, seriam aqueles representantes de minorias que compactuam com a lógica de funcionamento do espaço, seriam meras simulações de inclusão sem relevância real, mau tokien, ou aquele que não compactua e tem um postura combativa frente a estrutura posta no local, indicando simbolicamente uma igualdade de representação por vir no espaço onde foi inserido – bom tokien. (Fineman, Martha Albertson., 1998). Em 2009 escrevemos um singelo artigo para o Jornal Irohin em que instrumentalizamos tokenismo e as diferentes formas de compreensão detes: <http://www.inclusive.org.br/?p=7184> (acesso em 27/03/2016)

Todas as sociedades possuem arranjos institucionais que ajudam a distribuir e arranjar os benefícios sociais. Essas estruturas não são neutras, e entender o funcionamento delas, e os mecanismos que levam a resultados injustos socialmente falando é muito difícil levando-se em conta apenas uma instituição.

“Quando afirmamos que existe injustiça estrutural, afirmamos precisamente que pelo menos algumas das condições prévias de ação consideradas normais e aceitas não são moralmente aceitáveis. A maioria de nós contribui em algum maior ou menor grau para a produção e reprodução de injustiças estruturais porque seguimos as regras e convenções aceitas e esperadas das comunidades e instituições em que atuamos. Geralmente nós aplicamos estas convenções e práticas de uma forma habitual, sem reflexão explícita e deliberação sobre o que estamos fazendo, mantendo no primeiro plano da nossa consciência as intenções e objetivos imediatos que queremos alcançar e as pessoas específicas com quem precisamos interagir para alcançá-los”⁴⁴ (2004, p.21).

Essa é a premissa de compreensão estrutural do racismo⁴⁵, que busca criticar a percepção individual e institucional do racismo não as afirmando como irrelevantes para

⁴⁴ Tradução livre de: When we judge that structural injustice exists, we are saying precisely that at least some of the normal and accepted background conditions of action are not morally acceptable. Most of us contribute to a greater or lesser degree to the production and reproduction of structural injustice precisely because we follow the accepted and expected rules and conventions of the communities and institutions in which we act. Usually we enact these conventions and practices in a habitual way, without explicit reflection and deliberation on what we are doing, having in the foreground of our consciousness and intention immediate goals we want to achieve and the particular people we need to interact with to achieve them.

⁴⁵ Iris M. Young em seu artigo “Taking the Basic Structure Seriously” usa a metáfora construída por Marilyn Frye’s em seu artigo “Opression” para ilustrar o funcionamento das estruturas de opressão de gênero e a importância da compreensão destas opressões em uma perspectiva estrutural e não somente institucional. Marilyn Frye em sua metáfora diz: “Imagine uma gaiola. Se você olhar muito de perto para apenas um fio de arame na gaiola, você pode não ver os outros fios. Se a sua concepção do que está diante dos seus olhos é determinada por este foco de visão míope, você poderia olhar para que único fio de arame, olharia para cima e para baixo o comprimento do mesmo, e seria incapaz de compreender por que motivo um pássaro não apenas voa ao redor do fio a qualquer momento que queira ir para algum lugar. Além disso, mesmo que você miopiamente inspecionasse diariamente cada fio, você ainda não poderia ver por que um pássaro teria dificuldades em passar pelos fios para chegar a qualquer lugar. Não há nenhuma propriedade física de qualquer um fio, nada que o escrutínio mais próximo pode descobrir, que irá revelar como um pássaro poderia ser inibido ou prejudicado por aquele fio, exceto de uma forma mais acidental. É apenas e só quando você dá um passo para trás, para de olhar para os fios um por um ao microscópio, e ganha uma visão macroscópica de toda a gaiola, é que você pode ver por que o pássaro não vai a lugar algum; e então você isto em um determinado momento. Isso não vai exigir nenhuma grande sutileza e sofisticação de poderes mentais. É perfeitamente óbvio que o pássaro está cercado por uma rede de barreiras sistematicamente relacionadas, nenhuma das quais seria o menor obstáculo para seu vôo, mas que, por suas relações e interações umas com as outras, são tão limitantes e confinantes quanto as paredes sólidas de uma prisão/masmorra” (FRYE, Marilyn, 1983, p.4-5) tradução livre de: “Consider a birdcage. If you look very closely at just one wire in the cage, you cannot see the other wires. If your conception of what is before you is determined by this myopic focus, you could look at that one wire, up and down the length of it, and be unable to see why a bird would not just fly around the wire any time it wanted to go somewhere. Furthermore, even if, one day at a time, you myopically inspected each wire, you still could not see why a bird would gave trouble going past the wires to get anywhere. There is no physical property of any one wire, *nothing* that the scrutiny could discover, that will reveal how a bird could be inhibited or harmed by it except in the most accidental way. It is

entender a desigualdade racial, mas pontuando a sua insuficiência para explicá-lo em sua complexidade. Esse não é um debate semântico, mas a apresentação de diferentes percepções de produção da desigualdade racial moderna; cada um identifica diferentes causas e pontua diferentes respostas para essa desigualdade.

A proposta pode parecer muito ampla, uma vez que :

“Embora seja difícil ver as estruturas no nível de interação individual, os atores sociais, no entanto, têm uma consciência prática das regras e recursos e das implicações que estas possuem em ampliar ou reduzir opções para si e para os outros. ” (YOUNG, 2004,P.13)⁴⁶

O exemplo mais visível de como o racismo estrutural se manifesta é com a observação da experiência de implementação de políticas de acesso ao ensino superior de pretos e pardos no Brasil.

As políticas inicialmente implementadas lançaram um olhar detido apenas ao processo de ingresso nas instituições de ensino superior, focando nas políticas de cotas em vestibulares. Com o decorrer do tempo foi possível notar que o número de alunos negros que se graduavam nas instituições não mudou significativamente. Isto ocorreu, conforme a análise mais detida do fenômeno de discriminação indireta e de racismo estrutural (observado pelos dados estatísticos de estudantes negros ingressos e egressos no ensino superior naquele período) permitiu notar, porque práticas de discriminação institucional diversas⁴⁷ expulsavam este alunos incluídos no sistema. Percebeu-se que o fenômeno de exclusão do ensino superior público no Brasil não era relacionado a apenas uma instituição, o vestibular, mas relacionava-se a diversas outras que existiam antes do ingresso, durante o ingresso e após o ingresso conforme se percebeu.

Acreditamos que é a ausência de uma proposta complexa de observação das injustiças sociais, incluindo o racismo, que enfatiza e potencializa o impacto das dinâmicas interinstitucionais, desigualdade de recursos e legados históricos, nas desigualdades raciais constatadas pelos dados atuais, mesmo em face de políticas estatais de promoção de igualdade e combate a discriminação pois estas mostram-se incompletas e insuficientes

only when you step back, stop looking at the wires one by one, microscopically, and take a macroscopic view of the whole cage, that you can see why the bird does not go anywhere; and then you will see it in a moment. It will require no great subtlety of mental powers. It is perfectly obvious that the bird is surrounded by a network of systematically related barriers, no one of which would be the least hindrance to its flight, but which, by their relations to each other, are as confining as the solid walls of a dungeon”.

⁴⁶ Tradução livre de: Although structures are difficult to see at the level of individual interaction, social actors nevertheless have a practical consciousness of the rules and resources entailed by them that open or limit options for themselves and others.”

⁴⁷ Como exemplo destas práticas institucionais que se entrelaçavam para formar a estrutura excludente temos discriminação por parte de professores em sala de aula, práticas de micro agressões minimizadas pelas instituições ensino superior, a ausência de políticas estudantis para manutenção e permanência de alunos negros e carentes, os quais possuem perfis socioeconômico distinto do ordinário naquelas IES, a falta de suporte comunitário em face de familiares e outros membros da comunidade que valorizavam mais a contribuição financeira de um jovem inserido no mercado de trabalho, em comparação a inexistente contribuição deste mesmo jovem no ensino superior e outros demais exemplos. Ademais, um jovem que prepara-se para vencer a barreira do vestibular, depara-se com a gentrificação, desafios sócio econômicos, ausência de tempo para estudos, necessária conciliação de trabalho com estudos, educação de baixa competitividade, dentre outros elementos que se entrelaçam e forma uma estrutura de exclusão, também .

para combater a forma estrutural com que o racismo se manifesta no Brasil, principalmente por buscar mitigar ao extremo a responsabilidade individual, presente nas dinâmicas institucionais e estruturais.

A proposta de compreensão do racismo como um fenômeno estrutural passível de intervenções institucionais, conforme sugeriu John Rawls, busca trazer a percepção de que as desigualdades são resultantes do efeito cumulativo de diversos obstáculos comunicantes, resultantes de uma ideologia formadora de sociedades multiculturais que têm o racismo como ideologia de base fundante das suas instituições.

6. Considerações finais.

Conforme apresentamos neste artigo, as categorias instrumentalizadas no debate de Justiça Racial precisam ser compreendidas de forma que a sua interação ocorra e permita que tópicos conceituais de combate ao racismo e promoção da igualdade racial sejam inseridos e utilizados de forma lógica no sistema jurídico, pois estas interagem entre si de tal maneira.

Compreender o racismo como um “guarda-chuva conceitual” permite que condutas como as de “discriminação direta e indireta” sejam também compreendidas como práticas de racismo. Permite, também, que os Estados reconheçam sua responsabilidade em face dos dados de “impacto desproporcional” indicativos da presença de racismo institucional e racismo estrutural (sistêmico). Da mesma forma, compreender os efeitos que valores preconceituosos produzem, em longo prazo, nas interações entre negros e brancos nos palcos de convivência social permite observar e programar políticas que mitiguem, tendendo a neutralização, as desigualdades resultantes das condutas informadas por tais valores.

Acredita-se que somente a aproximação a estas categorias de forma técnica e sistematizada no debate jurídico proposto, permitirá que o debate necessário, sobre discriminação racial no espaço do Sistema de Justiça Brasileiro, ocorra de forma profícua permitindo a este poder intervir na realidade de racismo e desigualdade racial brasileira eficazmente, sem a reprodução do senso comum da sociedade, de onde seus atores, em grande maioria homens, brancos, de classe média, originam-se.

Assim com os conceitos sedimentados e as regras do terreno bem definidas poderemos dialogar sobre a instrumentalização e promoção de Justiça Racial pelo e no judiciário Brasileiro.

BIBLOGRAFIA

ANDREWS, George Reid. *Negros e brancos em São Paulo(1888-1988)*, EDUSC, 1998, 444p.

BENTO, Maria Aparecida S. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade de São Paulo, 2002

BRANDÃO, Adelino. *Direito Racial Brasileiro: teoria e prática*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira , 2002. 200p.

CIDH, relatório n 66/06 - caso 12.001. 21 de Outubro de 2006, disponível em : <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em 09 de janeiro de 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica direitos humanos*, 3.ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, José Ricardo. Direitos humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sur, Rev. int. direitos humanos., Dez 2005, vol.2, no.3, p.138-172.

d'. ADESKY, Jacques Edgard. *Anti-racismo, liberdade e reconhecimento*. Rio de Janeiro: Dautd, 2006.

DURBAN. II Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Declaração de Durban e Plano de Ação. Tradução e edição em língua portuguesa pela Fundação Palmares. Ministério da Cultura. Brasília (DF), 2001.

FERREIRA, Ricardo Flanklin. *Afro-descendente: Identidade em Construção*. São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2000.

FINEMAN, Martha Albertson. *The New Tokenism*. In Vermont Law Review, volume 23, p.289-296, 1998.

FRYE, Marilyn, in *The Politics of Reality: Essays in Feminist Theory* (Trumansburg, N.Y.,: The Crossing Press, 1983).

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. 2002. *Classes, Raças e Democracia*. São Paulo, Editora 34.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça e os Estudos de Relações Raciais no Brasil. *Novos Estudos CEBRAP*, n54, julho 1999. P.147-156.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 1ª. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

HASENBALG, Carlos . Entre o mito e os fatos: racismo e relações raciais no Brasil. In: *DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: v.38, 1995, p.355-374.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: _____[coord.].*El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica da la razón liberal*. Bilbao: Desclée, 2000. p. 19-78

_____. Los derechos humanos como productos culturales.Madrid: Catarata, 2005.

_____.La complejidad de los derechos humanos - bases teóricas para una redefinición contextualizada. In: **revista internacional de direito e cidadania**, n. 1, p. 103-135, junho/2008

JACCOUD , Luciana. *O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial* In. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil : 120 anos após a abolição** / Mário Theodoro (org.), Luciana Jaccoud, Rafael Osório, Sergei Soares . – Brasília : Ipea, 2008. p. 131-166.

KENSKI, Rafael. Vencendo na Raça. *Revista Superinteressante*. Abril , 2003. P.42-49.

LÓPEZ, L.C. The concept of institutional racism: applications within the healthcare field. *Interface - Comunic., Saude, Educ.*, v.16, n.40, p.121-34, jan./mar. 2012.

LOURENÇO, Conceição. *Racismo a verdade dói: Encare Mosntrando*. São Paulo, Editora Terceiro Nome, 2006.

McIntosh, Peggy. (1990). *White privilege: unpacking the invisible knapsack*. Independent School, winter, 31-36. Disponível em : http://www.feinberg.northwestern.edu/diversity/uploaded_docs/UnpackingTheKnapsack.pdf f. acesso em 10/01/2008.

MONREAL, Eduardo Nova. *O Direito como obstáculo à transformação social*. Fabris editora. Porto Alegre, 1988, 221 p.

MOORE, Carlos. *Racismo & Sociedade – novas bases epistemológicas para entender o racismo*. Belo Horizonte. Mazza Edições, 2007.

MUTUA, Makau. *Change in the Human Rights Universe*. In: *Harvard Human Rights Journal / Vol. 20 p.3-5. 2007*.

NEDER, Gislene. *Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995, 168p.

NINO, Carlos. *Ética y derechos humanos: um ensaio de fundamentación*. Buenos Aires: Astrea, 1989.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 3.ed. , Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997. 173p.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito Racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo. Julex Livros LTDA. 1989. 281p.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Revista de Interesse Público, Porto Alegre, n. 4, 1999, p.24-49.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. *As Luzes e a Representação do Negro no Brasil*. Dissertação de Mestrado. FFLCH- Universidade de São Paulo, 1993.

SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. *Identidade Racial e Direito à Diferença Xangô e Thémis*. Dissertação de Mestrado, 2006. UNB. Brasília.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. “Nem Preto Nem Branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade”. In *História da Vida Privada no Brasil*. Vol 4. Contrastes da intimidade contemporânea, org. por Lilia Moritz Schwarcz. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. P.173-244.

_____. Ser peça, ser coisa: definições e especificidades da escravidão no Brasil. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz e REIS, Letícia V. de Sousa (orgs.). *Negras Imagens*. São Paulo: Edusp, 1996. pp. 11-29.

_____. *O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo. Companhia das Letras, 1993. 288p.

SILVA JR, Hédio. *Direito de Igualdade Racial: Aspectos Constitucionais, Cíveis e Penais: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002. 216p.

SILVA, Silvio José Albuquerque e. *Combate ao racismo* / Silvio José Albuquerque e Silva. – Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. 368p.

THEODORO ,Mário . À guisa de conclusão: o difícil debate da questão racial e das políticas públicas de combate à desigualdade e à discriminação racial no Brasil. In **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil : 120 anos após a abolição** / Mário Theodoro (org.), Luciana Jaccoud, Rafael Osório, Sergei Soares . – Brasília : Ipea, 2008 p.167-176.

TURRA, Cleusa e VENTURI, Gustavo (org.) *Racismo Cordial*. São Paulo, Ática, Folha de São Paulo/DataFolha, 1995.

VERAS, Cristiana Viana. Estudantes Negros e a Transformação das Faculdades de Direito em escolas da Justiça: a Busca por uma maior igualdade. *Revista o Negro e a Educação ANPED* p.73-100.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo, *Responsabilização Objetiva do Estado Segregação institucional do negro e adoção de ações afirmativas como reparação aos danos causados*. Curitiba: Juruá: 2005

WILSON, Anna V. Borboletas, pássaros e teias de aranha: Interrogar o privilégio de ser branco por meio da investigação narrativa. *In Currículo sem Fronteiras*, v.5, n.02, pp 86-100, jul/Dez. 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos . A Questão Judaica e os Direitos Humanos. Seqüência, Florianópolis, n. 48, p. 11- 28, 2004.

YOUNG, Iris Marion. “Taking the Basic Structure Seriously,” *In Perspectives on Politics* (2006), 4:1:91-97 Cambridge Journal University Press.

_____. *Responsibility and Structural Injustice*. Iris Marion Young. University of Chicago. July 2004 disponível em : sopol.anu.edu.au/YoungRespStrInj6.05.doc . Acesso em : 08 de Outubro de 2008.

_____. 2005. *Structural Injustice and the Politics of Difference*. AHRC Centre for Law, Gender, and Sexuality Intersectionality Workshop. 21/22 May, Keele University, UK.